



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 01/2021**

**Preâmbulo**

**Processo SEI N°:** 0008022-45.2020.6.02.8000

**Ato originário:** Plano Anual de Auditoria – 2020 do TRE/AL

**Objetivo:** Avaliar os controles internos relacionados à concessão e manutenção das pensões instituídas por ex-servidores do TRE-AL, além da conformidade das atividades e dos procedimentos em relação às normas e regulamentos aplicáveis.

**Ato de designação:** Memorando nº 805/2020 - TRE-AL/PRE/CCIA

**Período de realização da auditoria:** 08/09/2020 a 26/02/2021.

**Unidades Auditadas:** Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal – SIPNP e Seção de Folha de Pagamento – SFP/Coordenadoria de Pessoal - COPES.

## **Lista de Siglas**

**ABR** Auditoria Baseada em Riscos  
**COPES** Coordenadoria de Pessoal  
**CCIA** Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria  
**CNJ** Conselho Nacional de Justiça  
**COCIN** Coordenadoria de Controle Interno  
**CPB** Código Penal Brasileiro  
**CID** Código Internacional de Doenças  
**CRM** Conselho Regional de Medicina  
**INSS** Instituto Nacional do Seguro Social  
**MF** Ministério da Fazenda  
**QACI** Questionário de Auditoria de Controles Internos  
**RGPS** Regime Geral de Previdência Social  
**RPS** Regulamento da Previdência Social  
**SEI** Sistema Eletrônico de Informações  
**SECEX/AL** Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas  
**SGP** Secretaria de Gestão de Pessoas  
**SIPNP** Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal  
**SFP** Seção de Folha de Pagamento  
**SEI** Sistema Eletrônico de Informações  
**SPLOG** Seção de Provisão de Logística e Equipamentos Eleitorais  
**SGRH** Sistema Gestão de Recursos Humanos  
**TCU** Tribunal de Contas da União  
**TRE/AL** Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
**TSE** Tribunal Superior Eleitoral

## Sumário

<b>1.</b>	<b>Introdução</b>	04
<b>2.</b>	<b>Visão geral do objeto auditado</b>	04
<b>3.</b>	<b>Objetivo da auditoria</b>	05
<b>4.</b>	<b>Escopo</b>	05
<b>5.</b>	<b>Critérios</b>	05
<b>6.</b>	<b>Procedimentos de Auditoria</b>	06
<b>7.</b>	<b>Achados de auditoria</b>	07
	<b>ACHADO 01</b> – Ausência de recadastramento de inativos e pensionistas no ano de 2020	07
	<b>ACHADO 02</b> – Manutenção dos documentos de atualização cadastral apenas em pasta física da Unidade	10
	<b>ACHADO 03</b> – Ausência de declarações dos beneficiários no sentido de evitar o descumprimento ao art. 225 da Lei nº 8.112/1990	11
	<b>ACHADO 04</b> – Ausência de demonstração de verificação anual de invalidez de beneficiária	13
	<b>ACHADO 05</b> – Ausência de registro de data final da concessão ao beneficiário no sistema SGRH	16
	<b>ACHADO 06</b> – Possibilidade de ausência de aferição de requisitos para manutenção de pensões de filhas maiores solteiras	18
	<b>ACHADO 07</b> – Ausência de atualização e de correção dos valores pagos fora da competência	24
<b>8.</b>	<b>Pontos de Aprimoramento</b>	28
	<b>8.1</b> Digitalização dos procedimentos de concessão de pensão civil	28
	<b>8.2</b> Registro em procedimento específico acerca da aplicação de atualização de acordo com planos de cargos e salários ou reajustes pelo RGPS dos pensionistas	28
	<b>8.3</b> Ausência da utilização de <i>checklists</i> ou listas de verificação para conferência dos documentos pertinentes à adequada instrução processual	29
<b>9.</b>	<b>Conclusão</b>	29
<b>10.</b>	<b>Proposta de encaminhamento</b>	30

## **1. Introdução**

O Plano Anual de Auditoria descreveu, dentre as Ações de Auditoria a serem realizadas no exercício 2020, a verificação de um processo organizacional inerente à área de pessoal, considerando a forte concentração de recursos orçamentários na área de gestão de pessoas, sendo selecionado, posteriormente, a “Concessão e manutenção de pensão civil”, tendo como objetivo avaliar os controles internos relacionados à concessão e manutenção das pensões instituídas por ex-servidores do TRE-AL, além da conformidade das atividades e dos procedimentos em relação às normas e regulamentos aplicáveis.

A princípio, cumpre relatar os motivos para a dilação dos prazos inicialmente propostos. Além do reduzido quadro de servidores lotados na unidade, tivemos atividades não previstas no planejamento anual, a exemplo das verificações do recadastramento de atos no sistema e-pessoal do TCU, bem como o início do “Curso de Auditoria nas Contas Anuais – Financeira Integrada com Conformidade”, oferecido pelo TCU em agosto/2020 e com conclusão prevista para fevereiro de 2021, que exigiu a participação mais detida das servidoras da unidade, em face da determinação de auditar as demonstrações contábeis do TRE/AL de 2020 e, ao final do prazo, certificar as contas nos termos da Instrução Normativa TCU n.º 84/2020. Ademais, para cumprimento das Resoluções CNJ n.º 308 e 309/2020, tivemos que realizar pesquisas e adequar as minutas do Código de Ética da Unidade de Auditoria Interna do TRE/AL (Resolução TRE/AL n.º 16.052/2020) e do Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL n.º 16.043/2020).

Seguem apresentados os resultados da auditoria, contendo relatos das situações encontradas, evidências, causas, efeitos, manifestação do auditado, recomendações sugeridas e conclusões da equipe de auditoria. Em seguida, constam pontos a serem aprimorados, que não configuram propriamente achados de auditoria, as conclusões da auditoria, sintetizando os aspectos mais relevantes levantados neste trabalho e, por fim, a proposta de encaminhamento deste Relatório, a ser submetida ao Exmo. Desembargador Presidente.

## **2. Visão geral do objeto auditado**

Temos como objeto desta auditoria analisar e avaliar, por amostragem, os controles internos relacionados à concessão e manutenção das pensões instituídas por ex-servidores do TRE-AL, além da conformidade das atividades e procedimentos em relação às normas e regulamento aplicáveis.

A relevância do tema auditado e a necessidade da adoção de medidas corretivas e preventivas visam a salvaguardar o princípio do interesse público, bem

como fortalecer os controles administrativos e reduzir os riscos inerentes a essas atividades.

### 3. Objetivo da auditoria

A auditoria teve como objetivo avaliar a conformidade das atividades e dos procedimentos em relação às normas e regulamentos aplicáveis, quanto à concessão e manutenção das pensões instituídas por ex-servidores do TRE-AL.

### 4. Escopo

Para alcance dos objetivos propostos nesta auditoria, foram avaliados processos de concessão e manutenção das pensões, por amostragem, priorizando-se os mais recentes.

### 5. Critérios

Os critérios utilizados como parâmetros para fundamentar as avaliações apresentadas neste trabalho foram os preceitos normativos, a verificação das respostas ao questionário encaminhado à Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal/COPEs e consultas ao SGRH, às pastas da unidade, consultas à Seção de Folha de Pagamento/COPEs e aos procedimentos (físicos e SEI), por amostragem, com a ressalva que, no aspecto contábil, os lançamentos foram verificados na sua integralidade até o mês de novembro de 2020.

Os critérios serão apontados conforme os achados pertinentes:

<b>Normativo</b>	<b>Assunto</b>
Ordem de Serviço TRE/AL N° 01/2003	Dispõe sobre a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas do TRE/AL.
Instrução Normativa TRE/AL n.º 5/2015	Dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas)
Lei n° 8.112/1990	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
Acórdão TCU n° 1535/2007- Plenário	Relatório de auditoria. Atos de gestão de pessoal. Pagamentos de aposentadorias e pensões. Obrigatoriedade de recadastramento anual dos beneficiários (...).
Acórdão TCU n° 7201/2017 – Segunda Câmara	Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Transitoriedade. Perícia médica. A pensão civil concedida a filho maior inválido tem caráter

	temporário, sujeita a verificação periódica dos critérios de atendimento das condições de concessão.
Acórdão TCU nº 2780/2016 – Plenário	Relatório de auditoria. Pessoal. Identificação de indícios de pagamentos indevidos de pensões especiais instituídas por ex-servidores da administração pública federal em favor de filhas maiores solteiras, com base na lei 3.373/1958 (...)
Acórdão TCU n.º 1500/2018 - Plenário	Pessoal. Pensão civil. Revisão de ofício. Habilitação de filha solteira maior de 21 anos com cargo público permanente na data do óbito do instituidor. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações.
Súmula TCU nº 285 e Acórdão TCU n.º 2175/2020 - Plenário	Pessoal. Pensão Civil. Filha maior solteira.
Lei nº 10.697/2003	Revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.
Lei nº 11.416/2006	Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União; revoga as Leis nºs 9.421, de 24 de dezembro de 1996, 10.475, de 27 de junho de 2002, 10.417, de 5 de abril de 2002, e 10.944, de 16 de setembro de 2004; e dá outras providências.
Portaria MF nº 15, de 16/01/2018	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS em 2018.
Resolução TSE Nº 22.693/2008	Dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Administração, não alcançadas pela prescrição quinquenal.
Portaria nº 9 do Ministério da Economia de 15/01/2019	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS em 2019.

## 6. Procedimentos da Auditoria

A presente auditoria foi realizada de forma direta pelas servidoras em exercício nesta Coordenadoria, inicialmente, por meio de aplicação de Questionário de Avaliação de Controles Internos - QACI (Anexo 2 – 0755746), a verificação das respostas ao questionário encaminhado à Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal/COPES e consultas ao SGRH, análise das pastas da unidade, consultas à Seção de Folha de Pagamento/COPES e aos procedimentos (físicos e SEI), por amostragem.

## 7. Achados de Auditoria

Os achados representam o resultado dos testes de auditoria aplicados e das informações encontradas nos procedimentos SEI e nas respostas aos questionamentos realizados, guardando relação com os testes de controles.

Os achados possuem quatro atributos essenciais, a saber:

- condição – o que é (situação encontrada);
- critério – como deve ser (conformidade);
- causa – razão do desvio com relação ao critério;
- efeito – consequência da situação encontrada.

Na etapa de execução, foram realizados testes segundo os procedimentos de auditoria estabelecidos, que consistem no cotejo entre a situação encontrada pela equipe e o critério estabelecido no programa de auditoria. A divergência constatada entre a situação identificada e o critério denomina-se achado de auditoria.

A seguir, apresentamos os achados com descrição das situações encontradas, os critérios, evidências, causas, consequências, respostas do auditado, recomendações, e ao final, proposta de encaminhamento.

<b>ACHADO 01 – Ausência de recadastramento de inativos e pensionistas no ano de 2020</b>
--

**7.1 Situação encontrada:** Conforme Ordem de Serviço TRE/AL nº 01/2003, art. 1º, a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas é realizada anualmente, de 1º a 30 de abril, pela Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal (SIPNP) da Coordenadoria de Pessoal. Não foi observada a realização de recadastramento de inativos e pensionistas em 2020, assim como nenhum ato ou registro de discussão interna a respeito do tema. Considerando que no período definido, estávamos vivenciando a pandemia pelo COVID-19, a nosso ver, a Unidade deveria ter proposto à Secretaria de Gestão de Pessoas para submissão à autoridade superior a possível prorrogação da atualização do cadastro ou buscado alternativas para atender ao normativo, inclusive levando em conta a possibilidade excepcional de realização de um recadastramento à distância.

Diante dos recursos tecnológicos hoje disponíveis, poderia ser avaliada a possibilidade de realizar e certificar o contato e fazer o recadastramento utilizando videochamadas, com a remessa de formulários ou links por e-mails, digitalização de documentos ou outros meios de confirmação e comunicação, a exemplo das diversas ferramentas que vêm sendo utilizadas para reuniões durante o trabalho remoto nesta pandemia. Observa-se que, mesmo nas situações envolvendo beneficiários que são servidores ou dependentes de servidores do TRE, esse recadastramento não foi suprido. É fato que, a exemplo de órgãos da Justiça do Trabalho, deve ser levantada a hipótese de dispensa da atualização cadastral dos pensionistas que mantêm vínculo funcional de atividade neste Órgão. Constatamos

que outros órgãos suspenderam ou prorrogaram o cadastramento em 2020, ou até mesmo facultaram aos aposentados e pensionistas a possibilidade de efetuarem o cadastramento anual por meio de ligações de áudio ou vídeo. A título de exemplo, encontramos normativos dos Tribunais Eleitorais do Piauí (Portaria Presidência Nº 599/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPEP/SEREF, de 10/07/2020), Amapá (Portaria Presidência Nº 244/2020 TRE-AP/PRES/ASPRES) e Pará (Portaria Nº 19666/2020 TRE/PRE/DG/SGP/COTEP/SAPI, de 13/07/2020). O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) dispensou os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) de realizarem a atualização cadastral de aposentados e pensionistas no ano de 2020, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. O próprio TCU, por meio da Portaria n.º 62/2020, de 19 de março de 2020, no art. 5º, § 8º, suspendeu temporariamente o cadastramento de aposentados e pensionistas. Desse modo, entendemos que a matéria deveria ter sido submetida à decisão superior, para avaliar a deliberação a ser tomada, inclusive para a devida divulgação aos envolvidos e não a própria Unidade ter assumido o risco e ficado no limbo do descumprimento da norma. Ainda quanto ao tema, solicitamos que fosse esclarecido como vêm sendo realizados no âmbito deste TRE os procedimentos para cadastramento de aposentados e pensionistas que porventura estejam residindo em outras unidades da federação.

**Critérios:** Art. 1º, da Ordem de Serviço TRE/AL nº 01/2003; Acórdão TCU nº 1535/2007- Plenário (subitem 9.4.3); TRE Piauí (Portaria Presidência Nº 599/2020 TRE/PRESI/DG/SGP/COPEP/SEREF, de 10/07/2020), TRE Amapá (Portaria Presidência Nº 244/2020 TRE-AP/PRES/ASPRES) e TRE Pará (Portaria Nº 19666/2020 TRE/PRE/DG/SGP/COTEP/SAPI, de 13/07/2020).

**Acórdão TCU nº 1535/2007- Plenário (subitem 9.4.3)**

**Sumário**

*RELATÓRIO DE AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. OBRIGATORIEDADE DE RECADASTRAMENTO ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS. MENOR SOB GUARDA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EMISSÃO DE LAUDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. DEVER DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÕES. 1. **É obrigatório o cadastramento anual do interessado como condição para a continuidade da percepção dos proventos ou da pensão.** 2. **É dever da administração adotar sistemática periódica de acompanhamento dos aposentados e, principalmente, dos pensionistas acometidos de doença.** 3. **É irregular o pagamento efetuado a aposentados e pensionistas sem a devida atualização cadastral ou a certificação da real situação de cada beneficiário.** 4.(...)*

*(...) 9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que:*

*(...)*

**9.4.3. suspenda, imediatamente, os pagamentos dos aposentados e pensionistas que apresentam situação irregular quanto à atualização cadastral, em observância às disposições do art. 9º da Lei nº 9.527/1997, c/c o art. 1º do Decreto**



*nº 2.251/1997, sob pena de responsabilidade solidária do gestor pelos débitos que vierem a ser apurados, ficando o restabelecimento do pagamento do benefício na dependência da realização pelo beneficiário da atualização de seu cadastro junto à Administração Pública; (grifos nossos)*

.....  
**PORTARIA Nº 19666/2020 TRE/PRE/DG/SGP/COTEP/SAPI**

*O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI no 0011122-72.2020.6.14.8000,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º CONSIDERAR suspenso o recadastramento anual de aposentados e pensionistas, a contar de 24/03/2020, data da Publicação da Portaria n. 19.475/2020, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período ou enquanto perdurarem os efeitos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.*

*Art. 2º FACULTAR aos aposentados e pensionistas a possibilidade de efetuarem o recadastramento anual por meio de ligações de áudio ou vídeo, através de número telefônico a ser disponibilizado por este Regional.*

*(...)*

**Evidência:** Última pasta arquivo de formulários de recadastramento encaminhada pela SIPNP refere-se ao ano 2019;

**Causas:** ausência de iniciativa/busca de medidas alternativas para cumprir ditames legais; falta de submissão de matéria relevante para deliberação da autoridade superior; falha no acompanhamento dos recadastramentos pela Administração;

**Consequência:** Descumprimento da Ordem de Serviço TRE/AL nº 01/2003, art. 1º; ausência de confirmação da real situação dos aposentados e dos pensionistas, na periodicidade definida; possível ausência de suspensão dos pagamentos de proventos de pensão em decorrência da falta de recadastramento e consequente irregularidade nos pagamentos efetuados; fragilidade das informações constantes nos registros do Tribunal, que podem não corresponder às situações de fato; possível responsabilidade solidária do gestor pelos débitos que vierem a ser apurados;

**Resposta do Auditado:**

*Inicialmente, houve a pretensão de realizar o recadastramento por via telefônica. Embora não se tenha instaurado processo no SEI para discutir a questão, a situação foi debatida entre os integrantes da Seção e o Coordenador de Pessoal, chegando-se, após contato com colegas de outros tribunais, à decisão de realizar o recadastramento, pelo método normal, quando fosse retomado o trabalho presencial.*

*Cumpra esclarecer que, na ocasião em chegamos à decisão acima referida, não considerávamos que a situação tardaria tanto a se normalizar. Supúnhamos que o recadastramento provavelmente viria a ser feito alguns meses após o período habitual, talvez no início do segundo semestre de 2020. O fato é que o tempo foi se passando, ao passo que outras atividades urgentes*

se apresentaram. Por outro lado, como já explicado no item acima, a equipe teve sua força de trabalho gravemente reduzida.

Informamos que, com brevidade, será instaurado processo no SEI, visando debater a questão, propor solução e submetê-la ao exame e ratificação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Por fim, esclarecemos que apenas a servidora aposentada Marilene Melo Ramos Leão reside em outra unidade da federação. Seu recadastramento é feito em duas etapas: uma conversa por via telefônica, seguida do envio, por e-mail, do formulário preenchido e assinado. Cabe esclarecer que a referida servidora aposentada é, há muitos anos, conhecida dos integrantes da Seção, bem como de outros integrantes da COPES. Tais laços de coleguismo reforçam a segurança a respeito do ato de recadastramento de Marilene.

**Recomendação:** Ratificamos a necessidade de buscar medidas alternativas para cumprir ditames legais para promover eficiente processo de recadastramento dos servidores. Recomendamos que a Unidade auditada coloque em prática o encaminhamento por ela proposto, qual seja, “... será instaurado processo no SEI, visando debater a questão, propor solução e submetê-la ao exame e ratificação da Secretaria de Gestão de Pessoas”, e, em tempo hábil, encontre a solução para a questão.

Sobre as adequações de procedimentos em razão dos laços de coleguismo, orientamos que deve ser seguido o que está previsto formalmente nas rotinas e normativos pertinentes, para evitar problemas futuros, notadamente porque a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, a fim de ser evitada eventual responsabilização administrativa, civil e penal, a que fica sujeito todo servidor público.

Importante destacar a adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir e corrigir a irregularidade e que seja informado o procedimento SEI em que o tema está sendo discutido, para acompanhamento.

**ACHADO 2 – Manutenção dos documentos de atualização cadastral apenas em pasta física da Unidade.**

## **7.2 Situação encontrada:**

Questionada sobre a apresentação dos documentos de atualização solicitados aos beneficiários nos recadastramentos e qual local ficariam armazenados, a SIPNP, na questão 5 do QACI respondeu: O pensionista apresenta documento de identidade, preenche o formulário e assina. Depois colacionamos o formulário em uma pasta física na SIPNP. Se o pensionista precisou estar representado, cópia da procuração ou cópia do documento de interdição é retido juntamente com o formulário. A nossa proposição reside em abrir procedimentos SEI para demonstrar a realização dos recadastramentos anuais, de modo a garantir a transparência do procedimento, permitir eventuais consultas com mais facilidade, bem como as auditorias e garantir a preservação dos registros. Além disso, deve ser ressaltado que foi instituída

ferramenta eletrônica oficial para gestão dos documentos e processos administrativos no âmbito do TRE-AL, o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, cuja utilização passou a ser obrigatória a partir de janeiro de 2016;

**Critério:** Instrução Normativa n.º 5/2015 (Dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Eletrônico de Informações - SEI - no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas):

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5/2015**

*Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como ferramenta oficial para a gestão eletrônica dos processos e documentos administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas.*

*§ 1º. O sistema informatizado de que trata o caput estará em funcionamento a partir do dia 1º de dezembro de 2015, sendo obrigatório o seu uso em todas as Unidades Administrativas do Tribunal a partir do dia 7 de janeiro de 2016.*

**Evidência:** Questionário de Avaliação de Controles Internos – QACI (0755746);

**Causas:** Desatenção quanto à migração dos procedimentos e registros físicos para meio eletrônico; ausência de aplicação de critérios de gestão documental;

**Consequência:** Falta de transparência do procedimento adotado; entraves ao acesso para informação cadastral dos inativos e pensionistas atualizada;

**Resposta do Auditado:**

*Concordamos com a proposição da CCIA, constante no Achado 2. Passaremos a abrir procedimentos no SEI para demonstrar a realização dos recadastramentos anuais. Digitalizaremos os formulários e as declarações, os quais incluiremos nos referidos procedimentos do SEI.*

**Recomendação:** A Unidade Auditada acolheu a recomendação referente a abertura do procedimento SEI, para demonstrar a realização dos recadastramentos, de modo a garantir a transparência do procedimento, cabendo colocá-la em prática, imediatamente, tendo em vista que desde 07/01/2016 há uma obrigatoriedade do uso do sistema informatizado em todas as Unidades Administrativas do Tribunal, conforme previsto no § 1º do art. 1º da IN nº 05/2015. Em que pese a anuência à recomendação, salientamos que, oportunamente, a equipe de auditoria fará o monitoramento quanto à efetiva implementação, que deve ser informada no presente procedimento.

**ACHADO 3 - Ausência de declarações dos beneficiários no sentido de evitar o descumprimento ao art. 225 da Lei nº 8.112/1990**

**7.3 Situação encontrada:** Da análise das concessões com fundamento sob a égide da Lei nº 8.112/90, não foram encontradas declarações dos beneficiários no sentido de que não acumulam o recebimento de pensões, ou qualquer questionamento nesse sentido, assim como não foi verificada nos formulários de recadastramento alguma

informação apontando essa condição, motivo pelo qual sugerimos que a instrução dos futuros procedimentos de concessão com esse fim seja aperfeiçoada, assim como que se faça constar dos próximos formulários de cadastramento, para que se verifique a situação do beneficiário, conforme o caso:

***Lei nº 8.112/90:***

*Art. 117. Ao servidor é proibido:*

*XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*(...)*

*Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:*

*(...)*

*V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;*

*(...)*

*Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Assim, considerando a importância de aprimorar o processo de trabalho inerente ao cadastramento de aposentados e pensionistas civis e assegurar a integridade dos dados cadastrais custodiados pelo Tribunal, recomendamos que seja revisado o modelo de cadastramento e de declarações prestados pelos beneficiários de pensão, fazendo constar: a possível ocupação de cargo, emprego ou função pública, assim como o recebimento de aposentadoria dessa ocupação; a acumulação de pensão de outro órgão ou entidade pública; o recebimento de benefício do INSS pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, o beneficiário ou seu representante legal deve firmar o compromisso de comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer evento superveniente que altere a sua condição de beneficiário.

Importante destacar que o TCU adota sistemáticas de verificação e cruzamento de folhas de pagamento, portanto, não devemos descuidar da necessidade de constar em tais declarações a responsabilização pela veracidade e exatidão das informações prestadas, sob pena de responsabilidade penal (Art. 299, do CPB), além da possível devolução de todos os valores recebidos indevidamente.

Pode ser utilizado, inclusive, o padrão seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que consta na pasta cadastramento da SIPNP.

Ainda sobre a necessidade de aperfeiçoar o cadastramento, pode ser proposta a atualização do normativo vigente no âmbito deste TRE, que data de julho de 2003. A título de exemplo, encontramos o Anexo I - Instrução Normativa – 1/2020 PRES/ASSPRES, que dispõe sobre o cadastramento de servidores inativos e de pensionistas civis do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, publicada no DJE/TRE-RO de 10/02/2020.

Critério: Lei nº 8.112/90, art. 117, XIX, art. 222 e art. 225; Instrução Normativa – 1/2020 PRES/ASSPRES – TRE-RO;

**Evidência:** Procedimentos recentes de concessão de pensão; formulários de recadastramento utilizados em 2019;

**Causas:** Possível falta de atenção à questão de possível acúmulo de pensões e/ou proventos;

**Consequência:** Possível recebimento indevido de beneficiário, sem a ciência deste Tribunal;

**Resposta do Auditado:**

*Acolhemos a recomendação da CCIA. Revisaremos o formulário de recadastramento e os modelos das declarações prestadas pelos beneficiários de pensão.*

**Recomendações:** Que seja revisado o modelo de recadastramento e de declarações prestados pelos beneficiários de pensão, fazendo constar: a possível ocupação de cargo, emprego ou função pública, assim como o recebimento de aposentadoria dessa ocupação; a acumulação de pensão de outro órgão ou entidade pública; o recebimento de benefício do INSS pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, o beneficiário ou seu representante legal deve firmar o compromisso de comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer evento superveniente que altere a condição de beneficiário.

Em que pese a anuência à recomendação pela unidade auditada, salientamos que, oportunamente, a equipe de auditoria fará o monitoramento quanto à efetiva implementação. Devendo ser registrado no presente procedimento o procedimento SEI referente ao próximo recadastramento.

**ACHADO 4 – Ausência de demonstração de verificação anual de invalidez de beneficiária**

**7.4 Situação encontrada:** Verificando o processo de concessão protocolo TRE/AL nº 5331/2010, a despeito da situação clínica da beneficiária ser declarada pela Junta Médica como uma patologia de caráter permanente, o Acórdão TCU nº 1535/2007 – Plenário não excluiu o acompanhamento periódico, ainda que a patologia seja considerada permanente pela Junta Médica.

Nesse ponto, não localizamos normatização interna, procedimentos ou mesmo a juntada de nova avaliação na pasta de recadastramento da pensionista, bem como a definição de periodicidade para sua realização.

Observando a “Cartilha de Recadastramento 2016 TCU” utilizada para a atualização cadastral de servidores aposentados e pensionistas, nos casos dos acometidos de moléstias graves há exigência de atestado, relatório ou laudo, firmado por médico especializado, contendo nome completo do recadastrando, Classificação

Internacional de Doenças (CID-10), assinatura do profissional com o respectivo número de registro profissional (CRM) e data de emissão do documento, que não poderá ser superior a 30 dias da realização do recadastramento.

Sugerimos que o tema seja discutido e verificadas as providências cabíveis necessárias, como parâmetro, segue o Anexo II com a normatização do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio da Resolução Nº 508/2007, que regulamenta a inspeção médica periódica dos servidores deste Tribunal para avaliação da permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de pensão estatutária pelo mesmo motivo, e dos aposentados e pensionistas acometidos por doença grave especificada em lei, que obtiverem a isenção do Imposto de Renda

**Critérios:** Acórdão TCU nº 1535/2007- Plenário; Acórdão 7201/2017 – Segunda Câmara; Lei n.º 8.112/1990; Resolução TRE-PR Nº 508/2007; Cartilha de Recadastramento 2016 TCU de servidores aposentados e pensionistas, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/bibliotecadigital/cartilha-recadastramento-de-servidores-aposentados-e-pensionistas-civis-do-tcu2016.htm>.

***Acórdão TCU nº 1535/2007 – Plenário:***

*Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. OBRIGATORIEDADE DE RECADASTRAMENTO ANUAL DOS BENEFICIÁRIOS. MENOR SOB GUARDA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EMISSÃO DE LAUDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. **DEVER DE ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÕES.** 1. É obrigatório o recadastramento anual do interessado como condição para a continuidade da percepção dos proventos ou da pensão. 2. **É dever da administração adotar sistemática periódica de acompanhamento dos aposentados e, principalmente, dos pensionistas acometidos de doença.** (...) 6. Laudo emitido por junta médica para fins de concessão de aposentadoria ou pensão por invalidez deve especificar claramente a moléstia da qual o beneficiário foi acometido, competindo à Administração fazer o devido enquadramento legal, com base nas informações médicas. Junta médica que enquadra indevidamente a moléstia dentre aquelas incapacitantes para o labor, quando for evidente o equívoco, pratica ato ilegal, passível de sanção.*

*9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que: (...)*

*9.4.4. adote sistemática periódica de acompanhamento dos aposentados e dos pensionistas acometidos de doença, com fundamento no art. 217 da Lei nº 8.112/1990, que, em seus incisos I, alínea “e”, e II, alíneas “a”, “c” e “d”, prescreve que o benefício será devido “enquanto durar a invalidez”, submetendo os aposentados e os beneficiários de pensões por invalidez a junta médica oficial, para atestar a permanência de sua condição de inválido, de forma a comprovar o direito à continuação da percepção do benefício, devendo, no caso de invalidez temporária, a periodicidade não ser superior a um ano;*

***Acórdão TCU n.º 7201/2017 - Segunda Câmara:***

*Acórdão 7201/2017 - Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Pessoal. Pensão civil. Invalidez. Filho. Transitoriedade. Perícia médica. A pensão civil concedida a filho maior inválido tem caráter temporário, sujeita a verificação periódica dos critérios de atendimento das condições de concessão.*

**LEI Nº 8.112/90:**

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

*d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*(...)*

***Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:***

*(...)*

*III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*(...)*

*§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*(...)*

**Evidências:** Procedimento de concessão TRE/AL nº 5331/2010; pasta arquivo de formulários de recadastramento encaminhada pela SIPNP refere-se ao ano 2019;

**Causa:** Possível ausência de definição de periodicidade de avaliação pela Junta Médica; inobservância dos ditames legais.

**Consequência:** Possível irregularidade nos pagamentos efetuados, em razão da ausência de verificação periódica da manutenção do quadro clínico da beneficiária.

**Resposta do Auditado:**

*Acolhemos a recomendação da CCIA. Solicitaremos definição, pela Junta Médica Oficial, sobre a periodicidade das avaliações. Revisaremos o procedimento de acompanhamento de pensionistas acometidos de doença.*

**Recomendações:** Sugerimos que o tema seja discutido e verificadas as providências cabíveis necessárias, como parâmetro, segue o Anexo II com a normatização do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio da Resolução Nº 508/2007, que regulamenta a inspeção médica periódica dos servidores daquele Tribunal para avaliação da permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez, bem como o recebimento de pensão estatutária pelo mesmo motivo, e dos aposentados e pensionistas acometidos por doença grave especificada em lei, que obtiverem a isenção do Imposto de Renda.

Em que pese a anuência à recomendação, salientamos que, oportunamente, a equipe de auditoria fará o monitoramento quanto à efetiva implementação. Importante destacar a adoção de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir e corrigir as irregularidades e, caso não seja possível, a elaboração de um plano de ação, não ultrapassando o prazo de 60 (sessenta) dias, para início da implementação das ações.

**ACHADO 5 – Ausência de registro de data final da concessão ao beneficiário no sistema SGRH**

**7.5 Situação encontrada:** Consultado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos (SGRH), seja no módulo Dependentes e Pensionistas ou no Módulo Gestão, não foi possível obter informações acerca das exclusões dos beneficiários que perderam tal condição, o que torna as informações cadastradas pouco confiáveis. Aparentemente, antigos pensionistas ainda aparecem como beneficiários vigentes.

Em resposta à questão 7, constante na INFORMAÇÃO Nº 6195 - COPES/SIPNP (0757342) também não foi observado o possível momento desse lançamento no SGRH, quando da descrição do fluxo do procedimento para exclusão de beneficiário, envolvendo os registros e a comunicação com a folha de pagamento.

Assim, entendemos que o sistema SGRH pode e deve proporcionar consultas confiáveis pelas demais Unidades que necessitarem obter informações, assim como permitir a extração de dados durante as auditorias, portanto, as informações devem ser mantidas corretas e atualizadas.



Realizado o batimento entre os relatórios de concessão de pensão extraídos do Módulo Dependentes e Pensionistas, assim como do Módulo Gestão do SGRH, com as fichas financeiras de inativos e beneficiários do Módulo Folha de Pagamento, verificamos que ainda se encontram como beneficiários nos módulos distintos da folha, embora não estejam mais recebendo o benefício, a relação que segue:

1. Maria de Castro Freire;
2. Lúcia Nobre de Araújo Jorge;
3. João Carlos de Medeiros Filho;
4. Maria Tereza de Medeiros;
5. Tharcila de Albuquerque Cordeiro;
6. Josepha Joanna de Mendonça.

Os dados extraídos desses relatórios induzem os usuários a erro, à medida que não registram o fim da concessão do benefício de pensão. Por exemplo, João Carlos de Medeiros Filho recebeu o benefício até junho de 2015, embora ainda não conste nenhuma justificativa no sistema sobre o final da referida concessão.

**Critério:** Boas práticas de atualização periódica de dados no sistema SGRH, nos módulos correspondentes;

**Evidências:** Batimento entre a relação de pensionistas extraída do SGRH - Módulo Dependentes e Pensionistas/Módulo Gestão e fichas financeiras de inativos e beneficiários do módulo folha de pagamento do SGRH.

**Causa:** Falha na atualização de informações no SGRH; Ausência de formalização de procedimento eletrônico;

**Consequência:** Possíveis prejuízos ao erário; ausência de fidedignidade e atualização de dados.

### **Resposta do Auditado:**

*A revisão geral dos registros relativos a aposentadorias e pensões no sistema SGRH estava prevista para ser realizada em 2019, logo após a revisão das averbações. No entanto, pelas razões explicitadas na Informação nº 7293/2019 ([0632899](#)), tal revisão geral foi suspensa, para ser retomada posteriormente.*

*Considerando o teor do Achado 5, informamos que, mesmo que não se faça possível a pronta retomada das atividades de revisão geral dos dados do SGRH, revisaremos, no Módulo Dependentes e Pensionistas e no Módulo Gestão, os dados referentes ao registro de data final da concessão ao beneficiário, de maneira a concretizar as exclusões necessárias.*

*Também será revisado e formalizado o fluxo do procedimento para exclusão de beneficiário, evitando que a falha detectada se repita.*

**Recomendação:** Manter as informações no sistema SGRH corretas e atualizadas, pois o referido sistema pode e deve proporcionar consultas confiáveis pelas demais

Unidades que necessitem obter informações, assim como permitir a extração de dados durante as auditorias.

Em que pese a anuência à recomendação, salientamos que, oportunamente, a equipe de auditoria fará o monitoramento quanto à efetiva implementação. Caso seja necessária a elaboração de um plano de ação, que seja juntado ao presente procedimento.

**ACHADO 6 – Possibilidade de ausência de aferição de requisitos para manutenção de pensões de filhas maiores solteiras**

**7.6 Situação encontrada:** Sobre o tema pensão de filhas maiores solteiras, por meio do SEI nº 0009860-62.2016.6.02.8000 verifica-se que este Regional já foi diligenciado pelo TCU, em razão do Acórdão TCU nº 2780/2016 – Plenário. À época, o TCU questionou possível indício de pagamento indevido de pensão à filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, prescreve: "art 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...) Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente**".

Nessas investigações, o TCU apontou o caso específico da pensionista Senhora **Maria Anunciada Lima Aldeman de Oliveira**, a qual recebe **02 (duas) pensões**, uma de **Carile Aldeman de Oliveira (pai)** e a outra de **Maria Anunciada Lima de Oliveira (mãe)**, da seguinte forma:

**1. Pela mãe - Maria Anunciada Lima de Oliveira - PA 10465.000684/88-97 -** Pedido realizado no dia 07/11/1983, em razão do óbito de sua genitora no dia 1º/09/1983. Em fl. 04, há declaração de estar solteira e não exercer cargo público algum. Pensão concedida em 27/12/1983 pelo Ministério da Fazenda de Alagoas (fls. 13 e 14), **com Registro do TCU em 08/05/1984** (fl. 14-v). Assim, recebe pensão desde 1º/09/1983, com fundamento na Lei 6.782/1980.

**2. Pelo pai - Carile Aldeman de Oliveira - PA 223/90 - Cls. XII -** Pedido realizado no dia 27/06/1990, em razão do óbito de seu genitor no dia 06/06/1990. Em fl. 06, há declaração de estar solteira e não exercer cargo público algum. Pensão com Registro do TCU em 27/02/1996 11 (fl. 14). Desse modo, recebe pensão desde 06/06/1990, com fundamento na Lei 6.782/1980 c/c Decreto 76.954/1975.

O TCU firmou entendimento de que o direito à percepção da pensão está condicionado à permanência como solteira, à não ocupação de cargo público permanente e à dependência econômica em relação ao instituidor. Restou pacificado que a dependência econômica é requisito indispensável tanto para a concessão

quanto para a manutenção desse benefício. A cessação de qualquer um desses requisitos acarreta a extinção do benefício pensional de forma irreversível.

Após o prazo de manifestação da pensionista interessada, a COPES reiterou o seu posicionamento no sentido de que as referidas pensões deveriam ser mantidas, porquanto estariam em conformidade com a legislação de regência e documentalmente amparadas, o que foi acolhido pela Presidência desta Corte.

O Acórdão TCU n.º 1500/2018 – Plenário, também destacou:

*15. Além disso, a filha solteira maior de 21 anos deve comprovar, para não perder a pensão, as seguintes condições atuais: a) não ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; b) não ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; e c) não auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão.*

Recentemente, acerca da pensão de filhas maiores solteiras, o Acórdão TCU n.º 2175/2020 – Plenário, cuidou do monitoramento do Acórdão 2.780/2016 - TCU - Plenário, por meio do qual foi fixado o entendimento que traremos a seguir. Concomitantemente, foi determinado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública, tendo por base os critérios definidos no subitem 9.1 do acordo, cujos resultados deverão ser enviados às unidades jurisdicionadas.

Ressalte-se que o Acórdão TCU n.º 2175/2020 – Plenário, foi remetido a este Tribunal por meio do Ofício 50105/2020 via sistema Conecta-TCU, no entanto, não constatamos seu trâmite neste Tribunal.

A nosso ver, as situações de concessões envolvendo filhas maiores solteiras demandariam uma maior atenção, já que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo.

Diante da impossibilidade de estender nossas pesquisas, considerando as limitações da presente auditoria mencionadas no início do relatório, vimos propor que sejam realizados contatos com outros Tribunais e com o próprio TSE, sobre a possível adoção de procedimentos e controles aplicados nas situações semelhantes, que documentos vêm sendo exigidos quando do cadastramento além dos de identificação, seja DIRPF, extratos bancários, possíveis consultas ou buscas de evidências paralelas às declarações prestadas, sobretudo, diante da acessibilidade a sistemas disponíveis nesta especializada, tais como o ELO ou a RAIS. Contudo, a *priori*, entendemos que devemos verificar a necessidade de robustecer as declarações prestadas anualmente pelas beneficiárias.

A título de ilustração, para justificar nossa preocupação, em breve consulta realizada ao sistema ELO, verificando outros casos no nosso Tribunal, localizamos 02 (duas) pensionistas, filhas maiores e solteiras, que possuem filhos com os mesmos genitores, num lapso entre os nascimentos de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, podendo caracterizar indícios de possíveis uniões estáveis não declaradas, que podem vir a ser localizadas pelo TCU, conforme discriminado abaixo:

**1. Beneficiária de pensão: Merisa de Oliveira Teixeira** – Possíveis filhos localizados no sistema ELO:

1.1 - Paulo Alexandre Teixeira da Silva

Data de nascimento: 15/01/1970; Pai: Lourival Bento da Silva

1.2 - Janaína Teixeira da Silva

Data de nascimento: 05/12/1974; Pai: Lourival Bento da Silva

**2. Beneficiária de pensão: Maria Lúcia de Oliveira Teixeira** – Possíveis filhos localizados no sistema ELO:

2.1 - Ítalo Teixeira de Oliveira

Data de nascimento: 11/11/1980; Pai: Milton Maria de Oliveira

2.2 - Anderson Teixeira de Oliveira

Data de nascimento: 29/04/1982; Pai: Milton Maria de Oliveira

2.3 - Rafaela Teixeira de Oliveira

Data de nascimento: 30/05/1986; Pai: Milton Maria de Oliveira

É fato que estamos tratando de benefícios antigos, pensão especial com fundamento na Lei nº 6.782/80 c/c o Decreto nº 76.954/75, que nem sequer foram analisados inicialmente pela Secretaria de Gestão de Pessoas (antiga Secretaria de Recursos Humanos) deste Tribunal, mas, foram examinados pela Delegacia da Economia, Fazenda e Planejamento em Alagoas, seguida do exame da Inspeção Regional de Controle Externo, órgão do TCU existente à época, hoje SECEX-AL, conforme consta dos autos de concessão, contudo, entendemos que nos cabe monitorar os requisitos de manutenção dessas concessões.

É sabido que a união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira. Por isso, a Administração Pública deve ficar ainda mais atenta ao preenchimento específico do requisito da “condição de solteira”.

Sobre o exemplo citado, quanto às possíveis evidências, não há que se falar, aparentemente, em prejuízo para a União, já que a pensão é dividida entre 03 (três) irmãs e foram encontrados possíveis filhos de duas delas, o que reforça a tese da provável existência de união estável quanto a estas. Mas, as cotas-partes de ambas, caso indevidas, seriam revertidas para a 3ª irmã.

Assim, considerando a importância de aprimorar o processo de trabalho inerente ao cadastramento de aposentados e pensionistas civis e assegurar a integridade dos dados cadastrais custodiados pelo Tribunal, recomendamos que, no caso das pensões concedidas de acordo com a lei nº 3.373/58, seja alterado o modelo de

recadastramento e declarações das beneficiárias, fazendo-se obrigatório, a existência de declaração por meio da qual afirmem que ainda preenchem os requisitos para manutenção da percepção da referida pensão, quais sejam: não ser ocupante de cargo público permanente e ser solteira (não casada civilmente e não conviver em uma relação de união estável), sob pena de cancelamento da pensão e reposição ao erário de todos os valores recebidos indevidamente.

Pode ser utilizado como parâmetro, inclusive, o padrão seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que consta na pasta recadastramento da SIPNP. Conforme já mencionado no Achado 03, os formulários do TSE incluem informações sobre a possível: ocupação de cargo, emprego ou função pública, assim como o recebimento de aposentadoria dessa ocupação; a acumulação de pensão de outro órgão ou entidade pública; o recebimento de benefício do INSS pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, o beneficiário deve firmar o compromisso de comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer evento que altere sua condição de beneficiário.

Relevante, por fim, observar o que determina o Acórdão TCU nº 2175/2020 - Plenário, por ser a decisão mais atual sobre o tema, da qual tivemos notícia.

Para o TCU, segundo a cartilha de recadastramento 2016 já mencionada, é exigida a *declaração de que não contraiu matrimônio civil ou religioso, não convive maritalmente com outra pessoa e não exerce cargo público permanente em órgão da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional da União, dos estados e dos municípios.*

Importante destacar que o TCU continuará realizando o cruzamento de dados, portanto, não devemos descuidar da necessidade de constar em tais declarações a responsabilização pela veracidade e exatidão das informações prestadas, sob pena de responsabilidade penal (Art. 299, do CPB), além da possível devolução de todos os valores recebidos indevidamente.

**Critérios:** Acórdão TCU nº 2780/2016 – Plenário; Acórdão TCU n.º 1500/2018 - Plenário; Cartilha do Recadastramento de servidores aposentados e pensionistas - 2016 - TCU; Súmula TCU nº 285 e Acórdão TCU n.º 2175/2020 - Plenário:

**Trecho do Acórdão TCU n.º 1500/2018 – Plenário:**

(...)

***Requisitos para concessão da pensão (Lei 3.373/1958 e Acórdão 892/2012-TCU-Plenário)***

*14. A Lei 3.373/1958 estabelece no seu parágrafo único, artigo 5º, que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. O Acórdão 892/2012-TCU Plenário estabeleceu que a filha solteira maior de 21 anos deve comprovar todas as seguintes condições: a) ser solteira, viúva ou desquitada, independentemente da idade (pode ser maior ou menor de 21 anos); b) não ser ocupante de cargo público permanente na Administração Pública Direta ou Indireta; c) não se encontrar na condição de aposentada, quer seja no âmbito do serviço público ou no Regime Geral de*

*Previdência Social (RGPS), visto que tal condição descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito; e d) comprovar dependência econômica em relação ao instituidor.*

*15. Além disso, a filha solteira maior de 21 anos deve comprovar, para não perder a pensão, as seguintes condições atuais: a) não ter contraído casamento ou se encontrar na situação de união estável; b) não ocupar cargo efetivo na Administração Pública Direta ou Indireta, ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; e c) não auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão. 14*

*16. Em decisão mais recente, esta Corte de Contas, mediante Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário também tratou a questão das filhas maiores solteiras, determinando às unidades jurisdicionadas que apurassem indícios de irregularidades, em função de várias beneficiárias possuírem outra fonte de renda própria, listando entre as situações irregulares as pensionistas que seriam titulares de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal, de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público e ocupantes de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal.*

.....

**SÚMULA TCU 285:** *Acórdão nº 1879/2014 - Plenário (Administrativo, Relatora Ministra Ana Arraes) Pessoal. Pensão Civil. Filha maior solteira. “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.” (Revogação da Súmula de Jurisprudência TCU 168).*

De acordo com o recente Acórdão TCU nº 2175/2020 – Plenário, que cuidou de monitoramento do Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, produzido em razão de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, com o objetivo de averiguar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.372/1958, da Súmula 285 do TCU e do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, foi fixado o entendimento a seguir:

### **Trecho do Acórdão TCU n.º 2175/2020 – Plenário:**

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno, **fixar entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irretratável, nas hipóteses em que a beneficiária:***

*9.1.1. ocupar cargo público permanente;*

*9.1.2. contrair casamento ou mantiver união estável;*

*9.1.3. perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991;*

*9.2. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública, tendo por base 15 os critérios*

*definidos no subitem 9.1 deste acórdão, cujos resultados deverão ser enviados às unidades jurisdicionadas;*

*9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas que:*

*9.3.1. promovam novo contraditório e ampla defesa das beneficiárias de pagamento da pensão prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 a fim de, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário caso não sejam elididos, tendo por base as evidências colhidas em novo cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e outros elementos probatórios que a unidade jurisdicionada venha a agregar, e os critérios estabelecidos no subitem 9.1 deste acórdão;*

*9.3.2. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas neste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;*

*9.3.3. na nova análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, desconsiderem as orientações extraídas dos fundamentos dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.5 e 9.1.4 do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário;*

*9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que dê continuidade ao monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, com as novas diretrizes exaradas por este Acórdão;*

*9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 240 e 241.*

**Evidências:** Teor dos formulários encontrados na pasta arquivo da SIPNP de recadastramento de pensionistas 2019;

**Causa:** Ausência de aprimoramento no teor das declarações das beneficiárias para garantir a manutenção dos requisitos da percepção da pensão; ausência de busca de outros elementos probatórios para averiguação de possíveis alterações das condições para concessão de tais pensões.

**Consequência:** Possibilidade de alteração das situações iniciais e irregularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

### **Resposta do Auditado:**

*Tal como sugerido pela CCIA, aprimoraremos os procedimentos e controles aplicados para a aferição de requisitos para manutenção de pensões de filhas maiores solteiras, robustecendo as declarações prestadas pelas beneficiárias e fazendo constar, inclusive, a declaração de inexistência de união estável desde a data de concessão da pensão. Para tanto, examinaremos, se necessário, os modelos utilizados pelo TSE e outros tribunais.*

*Acrescentaremos, também, termo de compromisso, pelo qual as beneficiárias assumirão a obrigação de comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas sobre qualquer evento que altere sua condição de beneficiário, bem como deverão declarar-se responsáveis pela veracidade e exatidão das informações prestadas, sob pena de responsabilidade penal (art. 299, do CPB), além da possível devolução de todos os valores recebidos indevidamente.*

**Recomendações:** recomendamos que sejam pesquisados os procedimentos adotados pelo TSE e outros Tribunais, ademais, que seja revisado o modelo de recadastramento e de declarações prestados pelos beneficiários de pensão, fazendo constar, dentre outros aspectos, nas declarações de filha maior solteira não apenas a permanência do estado civil de solteira desde a concessão da pensão, mas a ausência de casamento civil e de inexistência de União Estável desde a referida data.

Em que pese a anuência às recomendações, salientamos que, a equipe de auditoria fará o monitoramento das providências adotadas, motivo pelo qual deve ser informado o procedimento SEI por meio do qual a questão será discutida para acompanhamento.

### **ACHADO 7 – Ausência de atualização e de correção dos valores pagos fora da competência**

**7.7 Situações encontradas:** Analisando as atualizações de valores das pensões civis pagos pelo TRE-AL, observamos casos de alguns beneficiários que não receberam o valor devido referente a alguns meses, como também, não foi verificada a aplicação da correção monetária de diferenças pagas posteriormente, aos seguintes instituidores:

#### **1) Lindolfo Campos Teixeira**

#### **2) José Norberto do Nascimento**

De acordo com a Lei nº 11.416/2006, a partir de 1º de junho de 2006 os pensionistas Lindolfo Campos Teixeira e José Norberto do Nascimento deveriam receber 15% sobre a diferença do vencimento de R\$ 4.240,47 e o decorrente da Lei nº 10.475/2002. O valor do vencimento da Classe/padrão C-13 pela Lei nº 10.475/2002 era R\$ 2.969,52. A Lei nº 10.697/2003 revisou as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais em 1%. Assim, o cálculo foi realizado sobre o valor de R\$ 2.999,21. Porém, não foi observada a correção monetária sobre os valores devidos a partir de junho/2006 no pagamento realizado em dezembro/2006.

#### **3) José Alves de Matos**

De acordo com a Portaria MF nº 15 de 16/01/2018, em janeiro de 2018 houve um reajuste de 2,07% sobre o valor dos proventos de 2017, perfazendo um total de proventos para 2017 de R\$ 9.175,73 + 2,07% = R\$ 9.365,67. Como o valor não foi reajustado em janeiro, acresceu-se a diferença de R\$ 189,93 paga em fevereiro. Porém, não foi observada a aplicação da correção. Em janeiro de 2019, o reajuste foi de 3,43% sobre os proventos de 2018, sendo os proventos de 2018 fixados em R\$ 9.365,67 + 3,43% = R\$ 9.686,91. Como o valor não foi reajustado em janeiro, acresceu-se a diferença de R\$ 321,24 paga em fevereiro. Porém, não foi paga a correção.



#### **4) Estelita Bandeira de Andrade Dorvillé**

De acordo com a Portaria MF nº 15 de 16/01/2018, em janeiro de 2018 houve um reajuste de 2,07% sobre o valor dos proventos de 2017, perfazendo um total de proventos para 2017 de R\$ 21.384,47 + 2,07% = R\$ 21.827,13. Analisando o caso, não identificamos a aplicação do reajuste relativo ao mês de janeiro/2018, ficando pendente o pagamento da diferença do mês 01/2018 no valor de R\$ 442,66, devidamente corrigido. De acordo com a Portaria do Ministério da Economia Nº 9, de 15/01/2019, em janeiro de 2019, o reajuste foi de 3,43% sobre os proventos de 2018, sendo os proventos R\$ 21.827,13 + 3,43% = R\$ 22.575,80. Como o valor não foi reajustado em janeiro, acresceu-se a diferença de R\$ 748,67 paga em fevereiro. Porém, não foi paga a correção.

#### **5) Célia Cristina Tenório de Moura**

De acordo com a Lei nº 11.416/2006, a partir de 1º de junho de 2006, o pensionista deveria receber 15% sobre a diferença do vencimento de R\$ 4.240,47 e o decorrente da Lei nº 10.475/2002. No entanto, o valor do vencimento de C-13 pela lei 10.475/2002 era R\$ 2.969,52. A Lei nº 10.697/2003 revisou as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais em 1%. Assim, o cálculo foi realizado sobre o valor de R\$ 2.999,21. Porém, não detectamos a correção sobre os valores devidos a partir de junho, no pagamento realizado em dezembro/2006.

#### **6) Marlene Nunes Bezerra Leão**

De acordo com a Portaria MF nº 15 de 16/01/2018, em janeiro de 2018 houve um reajuste de 2,07% sobre o valor dos proventos de 2017, sendo pago a partir de fevereiro/2018, porém, não foi verificado o pagamento da diferença de R\$ 242,98 relativa ao mês de janeiro/2018, ficando pendente também a aplicação da correção monetária.

De acordo com a Portaria do Ministério da Economia Nº 9, de 15/01/2019, em janeiro de 2019, o reajuste foi de 3,43% sobre os proventos de 2018, sendo os proventos fixados em R\$ 11.980,92 + 3,43% = R\$ 12.391,87. Como o valor não foi reajustado em janeiro, acresceu-se a diferença de R\$ 410,95 em fevereiro/2019. Porém, não foi observada a aplicação da correção monetária.

**Critérios:** Lei nº 10.697/2003; Lei nº 11.416/2006; Art. 1º da Portaria MF nº 15, de 16/01/2018; Art. 1º da Portaria nº 9, de 15/01/2019; Resolução TSE Nº 22.693/2008; Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009);

**Lei nº 10.697/2003:**

*Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.*

**Lei nº 11.416/2006:**

*Art. 30. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:*

*I – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;*

- II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;*
- III – 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;*
- IV – 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;*
- V – 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;*
- VI – integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.*

**Portaria MF nº 15 de 16/01/2018:**

*Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2018, em 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento).*

**Portaria Nº 9, de 15/01/2019:**

*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2019, em 3,43% (três inteiros e quarenta e três décimos por cento).*

**Resolução TSE nº 22.693/2008:**

*Art. 1º Parcelas remuneratórias, não alcançadas pela prescrição quinquenal, pagas em atraso pelo Tribunal Superior Eleitoral sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora. Parágrafo único. Considera-se em atraso o pagamento de parcelas remuneratórias satisfeitas em data superior a trinta dias de seu vencimento, conforme previsto em regulamento, e desde que o beneficiário não tenha concorrido para a ocorrência.*

*Art. 2º O índice de correção monetária a ser aplicado sobre parcelas em atraso será o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial – IPCA–E, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 3º Os juros de mora deverão ser pagos obedecendo ao seguinte:*

*I – o índice de juros a ser considerado será de 1% ao mês até agosto de 2001 e daí em diante de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997;*

*II – o fator temporal deverá considerar a mesma prescrição aplicada ao débito principal;*

*III – o termo final para a incidência dos juros de mora deverá ser a data em que o débito principal foi pago;*

*IV – o montante dos juros de mora deverá ser consolidado na data a que se refere o inciso anterior e atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento.*

**Lei nº 9.494/1997:**

*Art. 1ºF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).*

**Evidências:** Fichas financeiras dos pensionistas;

**Causas:** Falta de observação; ausência de atualização dos proventos no mês indicado, bem como de sua reposição/pagamento no transcorrer do exercício;

**Consequências:** Prejuízo ao beneficiário; possíveis prejuízos ao erário, em face da necessidade de correção posterior;

## **Resposta do Auditado:**

*Em resposta ao Achado 7 do Relatório de Achados e Auditoria (0832753), apresentamos os seguintes esclarecimentos:*

**a) Instituidores (1) Lindolfo Campos Teixeira, (2) José Norberto do Nascimento e (5) Célia Cristina Tenório de Moura:**

*Esclarecemos que, como a publicação da Lei nº 11.416/2006, que revisou a remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da União a partir de junho de 2006, deu-se em 15/12/2006, os novos valores foram implementados em folha ainda no dezembro de 2006, inclusive com o pagamento retroativo a todos servidores e pensionistas, por meio das folhas suplementares nºs 24, 30 e 38, conforme Relatório [0845227](#).*

***No que concerne à falta da correção monetária sobre os valores devidos a partir de junho/2006, verificamos que, excepcionalmente, esses valores não sofreram a aplicação de correção monetária na ocasião de seu pagamento. (grifo nosso)***

*Importante ressaltar que, regulamente, todas as parcelas remuneratórias pagas em atraso vem sendo atualizadas monetariamente (sic), nos termos da Resolução TSE nº 22.693/2008, Lei nº 9494/1997 e Acórdão TCU nº 1485/2012 (AC-1485-22/12-P).*

**b) Instituidores (3) José Alves de Matos, (4) Estelita de Andrade Dorvillé e (6) Marlene Nunes Bezerra Leão:**

*No apontamento que indica a falta de atualização dos proventos pagos em janeiro dos anos de 2018 e 2019, e a ausência de correção monetária das diferenças relativas aos respectivos meses de janeiro, pagas nos meses de fevereiro, dentro de cada ano, esclareço que a aplicação do reajuste dentro do próprio mês não se efetivou, uma vez que as Portarias que concederam os aumentos só foram publicadas após conclusão das folhas de pagamento, como vemos:*

*2018 – Portaria nº 15, publicada em 17/01/2018 e folha finalizada em 16/01/2018 (Evento [0338778](#))*

*2019 – Portaria nº 09, publicada em 16/01/2019 e folha finalizada em 14/01/2019 (Evento [0487745](#))*

*Em relação às ausências das correções monetárias das diferenças relativas aos meses de janeiro, pagas em fevereiro, de cada ano, não atualizamos as parcelas pagas até o mês imediatamente posterior, nos termos do Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução TSE nº 22.693/2008:*

*Art. 1º Parcelas remuneratórias, não alcançadas pela prescrição quinquenal (sic), pagas em atraso pelo Tribunal Superior Eleitoral sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora.*

*Parágrafo único. Considera-se em atraso o pagamento de parcelas remuneratórias satisfeitas em data superior a trinta dias de seu vencimento, conforme previsto em regulamento, e desde que o beneficiário não tenha concorrido para a ocorrência.*

*Por fim, informo que tomamos ciência das recomendações listadas no Relatório de Achados de Auditoria, adotando (sic) o procedimento de registrar, em processo específico, as futuras atualizações de parcelas remuneratórias decorrentes de planos de cargos e salários, reajustes vinculados ao RGPS ou outras revisões salariais.*

**Recomendações:** Recomendamos que seja avaliada a possibilidade de provocar a necessidade de melhorias nos módulos do SGRH, junto à STI/TSE para que sejam fornecidas condições de automatizar o cálculo dessas diferenças, bem como da atualização monetária; que doravante sejam instituídos controles internos no intuito de detectar possíveis ausências de cálculo da correção monetária; que, uma vez detectada a ausência de pagamento de diferenças, seja realizado o imediato pagamento em folha, e sendo possível, em folha suplementar.

## **8. PONTOS DE APRIMORAMENTO**

### **8.1) Digitalização dos procedimentos de concessão de pensão civil**

**Situação encontrada:** Considerando os princípios que regem a gestão documental e a necessidade de preservação dos procedimentos físicos, que envolvem assentamentos funcionais de ex-servidores, recomenda-se avaliar a possibilidade de digitalização dos procedimentos de concessão de pensão civil, a partir dos mais antigos e inserção no sistema SEI, em formato PDF de arquivo digital para arquivamento de longo prazo de guarda, como forma de agilizar o acesso à informação, subsidiar a tomada de decisão, resguardar os direitos e os deveres do órgão e de seus agentes.

A área de pessoal é responsável pelo arquivamento, guarda, preservação e acesso aos documentos, estejam esses nos assentamentos funcionais dos servidores ou em outros procedimentos funcionais. Assim, é importante garantir a preservação e organização, aplicando as informações e cuidados inerentes à gestão documental.

A partir da conversão da documentação física em acervo digital haverá o acesso e a gestão da informação de forma célere, eficaz e transparente, tudo em conformidade com o que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011);

O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital. Dentro desse aspecto, há necessidade de cuidados para a preservação dos documentos em papel, evitando-se o uso de grampos e clips que possam deteriorá-los, ou qualquer outro objeto que seja prejudicial à preservação e digitalização dos documentos e possa comprometer a qualidade, a integralidade e a nitidez da informação contida no documento a ser digitalizado.

Além da digitalização, na sequência, é imprescindível a etapa de revisão e conferência de todas as páginas, a fim de verificar se o arquivo gerado corresponde exatamente à pasta funcional física, devendo ser observada a legibilidade e a qualidade das imagens obtidas.

### **8.2) Registro em procedimento específico acerca da aplicação de atualização de acordo com planos de cargos e salários ou reajustes pelo RGPS dos pensionistas**

**Situação encontrada:** De acordo com o art. 224, Lei nº 8112/90, as pensões devem ser atualizadas automaticamente na mesma data e proporção dos ajustes mensais dos vencimentos dos servidores. Não foram encontrados registros de acompanhamento da atualização de valores pagos aos pensionistas, seja daqueles que possuem paridade com os servidores da ativa, seja dos que são reajustados pelo RGPS, além dos controles próprios da folha.

Recomenda-se avaliar a possibilidade de abertura de procedimento para certificar esses lançamentos, de forma a deixar transparente que as devidas atualizações e correções foram efetivadas.

### **8.3) Ausência da utilização de *checklists* ou listas de verificação para conferência dos documentos pertinentes à adequada instrução processual**

**Situação encontrada:** Questionada sobre a utilização de *checklists* ou listas de verificação para conferência dos documentos pertinentes, durante a instrução processual, a SIPNP por meio da Informação nº 6195 - COPES/SIPNP, em resposta à questão 02 do Questionário de Avaliação de Controles Internos - QACI (0755746), respondeu:

*“Não são utilizados *checklists* ou listas de verificação para conferência. Utilizamos como modelo o último processo de pensão e as normas referentes ao caso.”*

Da análise dos procedimentos de pensão, verificamos a ausência de juntada de determinados documentos, especialmente nos casos dos procedimentos mais antigos, a exemplo: mapa de tempo de serviço; ficha financeira; ato concessório publicado no DOU; formulário de concessão/alteração do Sistema do TCU (à época, Sisac).

A ausência de *checklist* ou lista de verificação pode levar à inobservância de algum requisito ou aspecto importante, durante a análise do procedimento. O *checklist* deixa registrado no processo quais aspectos foram efetivamente avaliados durante a instrução processual e pode evitar diligências desnecessárias.

A título de colaboração, segue no Anexo III o *checklist* utilizado pelo TRT 4ª Região em procedimento de auditoria, que pode servir de referência para confecção de lista de verificação a ser adotada no nosso Tribunal, de acordo com os critérios normativos a serem observados.

## **9. CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou avaliar os controles internos relacionados à concessão e manutenção das pensões instituídas por ex-servidores do TRE-AL, além da conformidade das atividades e dos procedimentos em relação às normas e regulamentos aplicáveis.

Em face dos exames realizados, a equipe de auditoria concluiu que os processos analisados estão, no geral, dentro da legalidade. Foram verificadas

inconformidades que apontam para a necessidade de medidas corretivas, motivo pelo qual as recomendações e a proposta de encaminhamento têm como objetivo aprimorar os procedimentos, de modo que estando em conformidade com as disposições legais, permitam zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos destinados para este fim.

Quanto à avaliação dos controles internos, foi possível constatar que a Unidade auditada não possui *checklists* para auxiliar nos processos de concessão de pensão, medida entendida como importante para aperfeiçoamento dos controles.

Os principais problemas identificados, após as análises realizadas, estiveram relacionados à:

1. Ausência de recadastramento de inativos e pensionistas;
2. Diversas falhas no que se refere à manutenção e atualização cadastral dos beneficiários;
3. Ausência de demonstração de verificação anual de invalidez de beneficiária;
4. Ausência de atualização de dados no sistema SGRH;
5. Ausência de possível aferição de requisitos para manutenção de pensões de filhas maiores solteiras e de aperfeiçoamento das declarações em uso;
6. Ausência de atualização e de correção dos valores pagos fora da competência;
7. Ausência de digitalização dos procedimentos administrativos, documentos dos servidores, dentre outros.

Desta feita, mostra-se necessário o atendimento às recomendações apontadas para cada achado, mas também a atenção aos pontos levantados para melhoria dos controles e transparência dos processos de concessão de pensão.

## **10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, encaminha-se o presente Relatório Final de Auditoria à consideração do Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, propondo ciência à Diretoria-Geral, à Secretaria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria de Pessoal, à Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal e à Seção de Folha de Pagamento.

Havendo anuência do Exmo. Desembargador Presidente quanto às recomendações propostas neste relatório, alertamos às áreas envolvidas que a adoção de medidas efetivas serão objeto de monitoramento, sendo imprescindível impulsionar providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir e corrigir as irregularidades ou, caso não seja possível, a elaboração de um plano de ação, recomendando que, à exceção dos achados 4, 5 e 6, além dos pontos de

aprimoramento, não seja ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias para início da implementação das ações.

Maceió, 8 de março de 2021.

Maria José Costa da Silva  
Técnica Judiciária

Luciana Dionizio B. Sales de Moura  
Assistente IV/AAU

Waleska Silva de Carvalho Cardoso  
Assistente IV/AAU

Karina Loureiro R. Lins  
Assessora de Auditoria

Giane Duarte Coêlho Moura  
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria